



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio

A C Ó R D Ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000217-25.2018.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Esperança - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

RECORRENTE: Edvânio de Farias

ADVOGADO : Natanaelson Silva Honorato

RECORRIDA : Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio duplamente qualificado. Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Pronúncia. Irresignação. Alegação de não participação na empreitada criminosa. Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da prática de crime doloso contra a vida. Suficiência para a pronúncia. *Decisum* mantido para que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri Popular. Ausência de fundamentação idônea quanto à manutenção da prisão preventiva. Inocorrência.
Desprovemento do recurso.

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

- Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

- Evidenciado que a juíza *primeva* fundamentou adequadamente a manutenção da prisão preventiva do réu, encontrando-se presentes na decisão prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como que a segregação do réu foi determinada com substrato em dados e reclamos objetivos dos autos, impondo-se como garantia da ordem pública, estando, assim em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em revogação do decreto preventivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (fls. 269/281) interposto por Edvânio de Farias, popularmente conhecido como "William", contra a decisão de pronúncia de fls. 265/266v, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança, através da qual o pronunciou nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 70 do CP.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 28/05/2016, à noite, no Bar do Emiliano, na cidade de Esperança, neste Estado, o acusado, juntamente com o adolescente W. B., teria ceifado a vida da vítima Simão de Lima e Silva, mediante disparos de arma de fogo, por motivo torpe e mediante meio que tornou impossível a defesa do ofendido. O crime teria sido cometido em virtude de um acerto de contas referente ao tráfico de drogas.

Nas razões do recurso em sentido estrito (fls. 269/281), o recorrente pugna para que seja o acusado impronunciado sob o fundamento de que não há indícios suficientes da autoria delitiva, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Aponta que nenhuma testemunha afirmou ter visto o apelante na cena do crime. Alternativamente, requer pela concessão do direito de recorrer em liberdade, com a expedição de alvará de soltura, ante a decisão sem fundamentação idônea, proferida pelo magistrado de primeiro grau.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 288/294).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 295).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 308/311).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Primeiramente, cumpre destacar que os requisitos essenciais para a interposição do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Ab initio, observa-se que o presente recurso em sentido estrito limita-se a buscar a impronúncia do réu pelo delito de homicídio simples.

In casu, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. **Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo laudo tanatoscópico de fls. 159/160, pelo laudo de exame técnico pericial em local de morte violenta de fls. 165/184 e laudo de exame de análise de conteúdo de mídia óptica (fls. 186/193).

Noutra banda, também há nos autos indícios suficientes a indicar a autoria do ora recorrente no crime de homicídio, narrado na denúncia de fls. 02/05, especialmente em face da prova oral colhida.

Raffael Alves Rocha da Silva, agente de investigação da Polícia Civil, afirmou (fls. 07/08):

"... QUE no dia do fato o condutor estava em seu lazer quando recebeu a informação dando conta que SIMÃO DE LIMA E SILVA teria sido morto por vários disparos de arma de fogo, no centro da cidade de Esperança, mais precisamente no interior do BAR DE EMILIANO, fato este ocorrido por volta das 22h; QUE o depoente tratou de ir até o local para colher informações preliminares que pudessem apontar o autor/autores do crime, e logo no local já se teve notoriedade da autoria quanto ao executor, tratando-se de WELLINGTON BEZERRA- "QUIFIN", restando apenas individualizar quem teria sido o piloto do veículo utilizado no evento, para tanto se valeu de câmeras que estavam instaladas próximo ao local do fato; QUE no dia seguinte, uma vez extraídas aquelas imagens, o depoente juntamente com o investigador JÂNIO, analisaram as imagens e logo chegou-se à conclusão que a pessoa que teria dado suporte para o executor era o popular de nome EDVÂNIO DE FARIAS, conhecido como "WILLIAM"; QUE o condutor reconheceu inicialmente a motocicleta utilizada no evento, já

que tinha algumas peculiaridades, a propósito de rodas esportivas tipo estrela, razão pela qual começou uma verdadeira investigação em torno da propriedade e localização daquele veículo, iniciando-se no domingo e findando na terça-feira;... QUE hoje por volta das 8h, mais uma vez foi até a residência do conduzido sendo que o mesmo não estava mais lá, foi quando resolveu ir até o seu ambiente de trabalho onde lá se deparou com o mesmo, dando voz de prisão a ele e no mesmo momento o conduzido não questionou qualquer argüição dos policiais, pelo contrário, tratou de colaborar com as investigações declinando passo a passo o que teria ocorrido;... QUE segundo o interrogando narrou, tudo se deu pelo fato da vítima ter ido até o seu estabelecimento e lá o ter ameaçado de morte, sob a assertiva de que o interrogando estaria envolvido com JOELSON, PABLO e QUIFIN, sendo os dois últimos acusados da prática do homicídio que vitimou JEFFERSON ALEXANDRE AVELINO, conhecido por "LOPINHA" e, uma vez, SIMÃO sendo amigo de LOPINHA, teria asseverado que iria matar o quarteto, para tanto exibiu uma pistola ao interrogando; QUE declinou também o interrogando que além de ameaçar ele próprio, SIMÃO teria ameaçado a sua família, o que causou mais revolta e indignação do conduzido, tratando este de convocar QUIFIN para matar SIMÃO; QUE afirma ainda que passou três vezes na frente do bar onde SIMÃO estava para atestar a sua presença e ao regressar ao seu bar já estava no seu aguardo a pessoa de QUIFIN, onde tratou de subir na motocicleta e foram cumprir o seu desígnio criminoso; QUE sabe dizer pelas imagens e de ois confessado pelo próprio interrogando, que este foi que levou QUIFIN até o local e também o aguardou na esquina. QUE ao interrogando foram apresentadas imagens onde confessou ser a sua pessoa;...".
(sic)

Na audiência de instrução (mídia de fl. 231) detalhou como chegou à autoria delitiva, apontando que, pelas imagens, verificando as características da moto, chegaram a identificar Edvânio, conhecido como "William".

Jânio Márcio Amaro de Melo, policial civil, afirmou na Delegacia de Polícia (fls. 09/10):

"... QUE no dia do fato o depoente estava em seu lazer quando recebeu a informação dando conta que SIMÃO DE LIMA E SILVA teria sido morto por vários disparos de arma de fogo, no centro da cidade de Esperança, mais precisamente no interior do BAR DE EMILIANO, fato este ocorrido por volta das 22h; QUE o depoente, juntamente com o agente RAFFAEL tratou de ir até o local para colher

informações preliminares que pudessem apontar o autor/autores do crime, e logo no local já se teve notoriedade da autoria quanto ao executor, tratando-se de WELLINGTON BEZERRA - "QUIFIN", restando apenas individualizar quem teria sido o piloto do veículo utilizado no evento para tanto se valeram de câmeras que se encontram instaladas nas imediações do local do fato; QUE no dia seguinte, uma vez extraídas aquelas imagens, o depoente juntamente com o investigador RAFFAEL analisaram as imagens e logo chegou-se à conclusão que a pessoa que teria dado suporte para o executor era o popular de nome EDVÂNIO DE FARIAS, conhecido como "WILLIAM"; QUE o depoente reconheceu inicialmente a motocicleta utilizada no evento, já que tinha algumas peculiaridades, a propósito de rodas esportivas tipo estrela, razão pela qual começou uma verdadeira investigação em torno da propriedade e localização daquele veículo, iniciando-se no domingo e findando na terça-feira; QUE o depoente e RAFFAEL, em ato contínuo, percorreram vários locais e bairros desta cidade sendo inicialmente no Britador, Araçá, Belo Jardim, até se chegar no bairro Catolé onde se teve informações fidedignas de que o conduzido estaria residindo naquele setor, bem como o mesmo trabalhava na Rede Mercantil, exercendo a função de auxiliar de carregador, ocasião em que os policiais se deslocaram até aquele setor, sendo noticiado pela direção do estabelecimento que o conduzido não teria ido trabalhar pois estava prestes a viajar a trabalho; QUE hoje por volta das 8h, mais uma vez foi até a residência do conduzido sendo que o mesmo não estava mais lá, foi quando resolveu ir até o seu ambiente de trabalho onde lá se deparou com o mesmo, dando voz de prisão a ele e no mesmo momento o conduzido não questionou qualquer argüição dos policiais, pelo contrário, tratou de colaborar com as investigações declinando passo a passo o que teria ocorrido; ... QUE segundo o interrogando narrou, tudo se deu pelo fato da vítima ter ido até o seu estabelecimento e lá o ter ameaçado de morte, sob a assertiva de que o interrogando estaria envolvido com JOELSON, PABLO e QUIFIN, sendo os dois últimos acusados da prática do homicídio que vitimou JEFFERSON ALEXANDRE AVELINO, conhecido por "LOPINHA" e, uma vez SIMÃO sendo amigo de LOPINHA, teria asseverado que iria matar o quarteto, para tanto exibiu uma pistola ao interrogando; QUE declinou também o interrogando que além de ameaçar ele próprio, SIMÃO teria ameaçado a sua família, o que causou mais revolta e indignação do conduzido, tratando este de convocar QUIFIN para matar SIMÃO; QUE afirma ainda que passou três vezes na frente do bar onde SIMÃO estava para atestar a sua presença e ao regressar ao seu bar já estava no seu aguardo a pessoa de QUIFIN, onde tratou de subir

na motocicleta e foram cumprir o seu desígnio criminoso; QUE sabe dizer pelas imagens e depois confessado pelo próprio interrogando, que este foi que levou QUIFIN até o local e também o aguardou na esquina; QUE ao interrogando foram apresentadas imagens onde confessou ser a sua pessoa;...". (sic)

Em juízo (mídia de fl. 231), a testemunha acrescentou que a polícia já vinha investigando a gangue há algum tempo, apontando que o serviço de inteligência informou que o menor "Quifin" já estava planejando a morte da vítima, tendo em outro momento se organizado para tanto, mas não havia dado certo. Disse que pelas gravações, deu para notar tratar-se de menor, na companhia do Edvânio "William", porque a moto tinha adesivos bem específicos, e também pela placa do automóvel, que foi apreendido. Confirmou, ainda, o policial, que o motivo do crime teria sido a liderança do tráfico de drogas na região, e que o Edvânio foi coautor do crime e sabia o intuito de levar o executor no local onde a vítima estava e foragir posteriormente. Apontou que, em nenhum momento, os acusados negaram o crime.

O próprio réu confessa a prática delitativa durante o seu interrogatório na Delegacia de Polícia (fls. 11/13):

"... QUE são verdadeiras as acusações que lhe são impostas do fato ocorrido no dia 28/05/2016 por volta das 22h quando a pessoa de SIMÃO DE LIMA E SILVA foi morto por disparos de arma de fogo quando o mesmo estava no bar denominado "BAR DE EMILIANO", localizado no centro da cidade de Esperança, acrescentando que o interrogando serviu de piloto de fuga, denominado "cavalo", enquanto que o popular WELLINGTON BEZERRA, conhecido como "QUIFIN", executou a vítima com vários disparos de arma de fogo, vindo a vítima óbito ainda no local; QUE tudo se deu quando o interrogando estava em seu bar, por volta das 20h a vítima foi até aquele estabelecimento e falou ao interrogando que iria lhe matar, matar sua família e QUIFIN, tendo em vista que QUIFIN juntamente com PABLO teriam subtraído a vida de JEFFERSON ALEXANDRE AVELINO, conhecido por "LOPINHA", levando em consideração que SIMÃO era muito próximo de LOPINHA, afirmando também que a morte de seu amigo LOPINHA não iria ficar impune; QUE sabe informar também que as ameaças eram direcionadas ao interrogando pelo fato deste ser amigo de PABLO, bem como de QUIFIN; QUE sabe dizer que PABLO está preso pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e também acusado de participar juntamente com QUIFIN da morte de JEFFERSON; QUE tem conhecimento que realmente a dupla foi autora do homicídio de JEFFERSON; QUE retomando a conduta do interrogando no fato

apuratório, qual seja, o homicídio de SIMÃO, acrescenta que naquela ocasião ainda, no bar do interrogando, além de simular que estava armado, SIMÃO afirmou ao interrogando que caso o trio (interrogando, PABLO e QUIFIN) quisesse guerra, a vítima estava pronta, inclusive, nesta hora, exibiu uma pistola possivelmente de calibre .40 e em seguida saiu para local desconhecido; QUE o interrogando afirma que não foi só desta vez as ameaças perpetradas pela vítima, contudo neste dia se sentiu intimidado, razão pela qual chamou o menor QUIFIN, pessoa a qual o interrogando confiava muito, para que ambos fossem ceifar a vida de SIMÃO antes que este matasse o interrogando; QUE o interrogando ligou para QUIFIN formulando aquele convite e minutos depois QUIFIN apareceu no bar do interrogando; QUE antes de QUIFIN chegar no bar do interrogando, este saiu à procura da vítima para tentar localizar o seu paradeiro, foi quando o avistou no bar de EMILIANO; QUE o interrogando ainda passou três vezes para confirmar a presença da vítima, foi quando regressou ao bar e QUIFIN já estava ao seu aguardo; QUE QUIFIN não hesitou ao convite do interrogando e na própria motocicleta deste, ambos saíram para o encontro fatal com a vítima; QUE sabe informar ainda que ficou pré ordenado que o interrogando deixaria QUIFIN na esquina e o aguardaria na esquina seguinte; QUE realmente foi isto que aconteceu, onde o interrogando parou sua motocicleta Honda CG Titan vermelha de placa OFY 9897/PB na esquina que antecedia o bar e ao deixá-lo imediatamente aguardou QUIFIN na esquina subsequente; QUE a ação não durou mais que dois minutos, quando QUIFIN chegou correndo dizendo para o interrogando acelerar pois tinha feito o serviço; QUE em seguida o interrogando foi para o seu bar e minutos depois achou por bem fechar as portas e ir para sua residência, onde ficou com sua esposa e no dia seguinte seguiu sua vida normalmente; QUE sabe informar que no dia do crime QUIFIN estava com um casaco de cor azul e um bermudão possivelmente de Bob Marley; QUE a arma utilizada foi uma pistola de cor preta não sabendo informar o calibre, possivelmente uma .765; QUE acredita que esta arma também tenha sido utilizada na morte de JEFFERSON, tendo em vista que QUIFIN só possuía ela; QUE não sabe dizer o paradeiro de QUIFIN, mas registra que o mesmo é uma pessoa dedicada ao crime e tem coragem suficiente para fazer qualquer ato criminoso, motivo pelo qual convidou o mesmo para praticar o crime em comento; QUE uma vez exibidas as imagens ao interrogando, o mesmo é categórico em afirmar que a pessoa que conduzia a motocicleta era ele mesmo, bem como a motocicleta apresentada na imagem é a ora apreendida; QUE hoje por volta das 8:30h policiais civis foram até a empresa onde o interrogando trabalha,

onde questionado a respeito do fato em tela, o mesmo foi incisivo em declinar a sua participação, esclarecendo ainda os motivos que o levaram a praticar o crime juntamente com QUIFIN; QUE sabe informar que policiais civis já estavam no encalço do interrogando que por sua vez sempre tentava se esconder ou então embarçar a sua captura, porém no dia de hoje não restou outra saída ao interrogando senão colaborar com a investigação criminal; QUE em seguida os investigadores foram até a residência do interrogando de posse de um mandado de busca e apreensão e naquela ocasião conseguiram localizar e apreender uma pequena quantidade de substância entorpecente tipo crack, uma pedra de cocaína, uma munição calibre .380, vários relógios, uma máscara, uma pequena quantia em dinheiro trocado e vários vidrinhos contendo loló; QUE o interrogando afirma ainda que além de trabalhar como auxiliar de entrega, comercializa substância entorpecente como forma de suplementar sua renda financeira; QUE não esperava que a polícia fosse identificar o interrogando, tendo em vista que o mesmo se apresenta como uma pessoa trabalhadora perante a comunidade local; ...". (sic)

Perante o magistrado *primevo* (mídia de fl. 251), o réu mudou a versão dada na fase de investigação e negou a prática delitiva, afirmando não ter dado carona a "Quifin".

Como se vê, há elementos probatórios que evidenciam, ou ao menos sugerem, que o recorrente tenha sido o autor do crime de homicídio pelo qual foi pronunciado, juntamente com o menor W. B. Por outro lado, a tese defensiva não restou cabal e indubitavelmente consubstanciada, logo, nesse momento, não há como reformar a decisão ora guerreada para impronunciar o recorrente.

Ademais, há que se ressaltar que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prova produzida na fase do inquérito policial é apta a embasar a pronúncia, que se constitui em mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. A sua natureza é meramente processual, desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

Eis julgado recentíssimo a respeito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA

FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, "para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*" (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento". **(AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)**

Na hipótese vertente, além das provas colhidas durante a fase inquisitorial, testemunhas ouvidas na instrução processual também corroboraram para a indicação dos indícios de autoria.

Assim sendo, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu, como faz crer a defesa.

A propósito:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SUFICIÊNCIA DA PROVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA - PRONÚNCIA DOS APELADOS QUE SE IMPÕE - QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Havendo os requisitos exigidos pela lei processual para a pronúncia (indícios suficientes da autoria e indicação da materialidade do fato), deve ser julgada admissível a acusação. Pois, nesta fase, vigora o

princípio do "in dubio pro societate", sendo certo que eventual dúvida deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri.

- *É cabível a aplicação da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, quando existem elementos no caderno processual hábeis a ampará-la, incumbindo ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, o seu julgamento".*

(TJMG - Apelação Criminal 1.0079.07.379072-1/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 08/06/2018).

Destaquei.

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURI. QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCLUSÃO NA PRONUNCIADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.

2. *Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.*

3. *Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, que desclassificou a conduta praticada para homicídio simples, porquanto não se vislumbrou a ocorrência da circunstância que dificultou a defesa da vítima, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 1193135/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Destaquei.

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do recorrente, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com parâmetros calcados na consciência e nos ditames da justiça.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:

"EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ART. 121, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA SUSCITADA PELA PGJ - DECISÃO FUNDAMENTADA - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PROVIMENTO CONJUNTO N. 15/2010 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- Tendo o magistrado fundamentado sua decisão, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em nulidade ou falta de fundamentação da decisão.

*- **A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal.***

*- **Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate.***

- O Provimento-Conjunto n. 15/2010 não prevê a cobrança de custas quando se tratar de Recurso em Sentido Estrito em ação penal pública". (TJMG- Rec em Sentido Estrito 1.0699.12.001284-3/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017). Destaquei.

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS AUTORIA COMPROVADOS. QUALIFICADORA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL. 1) **Evidenciados nos autos a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria do delito apontados na denúncia, mantém-se a decisão de pronúncia para que o réu seja julgado perante o júri popular.** 2) **Incabível a absolvição sumária ou impronúncia quando seus requisitos não se encontrarem evidenciados de plano.** 3) Na fase da pronúncia, a exclusão de qualificadora só é admissível quando claramente equivocada ou abusiva por se tratar de matéria reservada à competência do júri popular. 4) Recurso não provido". (Processo nº 0021824-*

32.2015.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Carmo Antônio. unânime, DJe 10.08.2017). Destaquei.

Insta salientar que, para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve o magistrado se convencer de que o fato delituoso não ocorreu ou que não existe sequer indício de autoria.

In casu, eventual dúvida existente nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pende sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*, consoante alhures mencionado.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia.

Ponto outro, pugna o recorrente pela concessão da liberdade provisória sob a alegação de que a decisão que a manteve não possui fundamentação idônea.

Vê-se que ao final da audiência de instrução e julgamento, o advogado do réu requereu a revogação da preventiva (mídia de fl. 251), tendo, na decisão de pronúncia, ora recorrida, a magistrada assim se pronunciado:

"Por fim, considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e que subsiste o pressuposto ensejador da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade in concreto do réu - evidenciada pelo seu modus operandi - mantenho a custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal".

Evidencia-se, portanto, que a juíza fundamentou adequadamente a manutenção da prisão preventiva do réu, encontrando-se presentes na decisão a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como que a manutenção da segregação do réu foi determinada com substrato em dados e reclamos objetivos dos autos, impondo-se como garantia da ordem pública, estando, assim em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em revogação do decreto preventivo.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, CAPUT, E § 2º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES) - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO

DEFENSIVO - PRELIMINARES DE NULIDADE: INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REJEITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS PELO MAGISTRADO - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO VERIFICADA - DESMEMBRAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU - ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA - NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO - NÃO DEMONSTRADA. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA MANTIDA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) A absolvição sumária, nos processos de competência do Tribunal do Júri, admite-se somente diante da existência de prova precisa, completa e indiscutível da excludente alegada. 9. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, deve ser mantida a sentença de pronúncia nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 10. Nos termos da súmula 64 do TJMG, "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.". 11. **Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), aliada e existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes".** (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0145.17.023796-3/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/06/2018, publicação da súmula em 20/06/2018). Destaquei.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

